



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DECRETO Nº 69, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da Pandemia Coronavírus (COVID 19), e dá outras providências.

JAIME DA SILVA STANG, Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a revogação da Resolução SESA nº 243, de 29 de março de 2022, que estabelece medidas para o uso de máscaras de proteção no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando o aumento e disseminação dos casos de COVID 19;

DECRETA

Art. 1º O uso da máscara de proteção facial no enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada à pandemia da COVID-19 no Estado do Paraná.

Art. 2º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção facial nos seguintes locais e situações:

- I - Estabelecimentos de Assistência à Saúde;
- II - Pessoas com sintomas respiratórios gripais;
- III - Pessoas imunocomprometidas;
- IV - Pessoas não vacinadas contra COVID-19 ou com esquema vacinal incompleto;
- V - Idosos, gestantes e puérperas, com ou sem comorbidades;
- VI - Funcionários e visitantes, no acesso à Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);
- VII - Espaços (ou ambientes) fechados, de acesso coletivo, onde o distanciamento físico entre pessoas não possa ser assegurado.

Art. 3º Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

I - Pessoas com suspeita ou diagnóstico confirmado para COVID-19, sintomáticas ou assintomáticas, as quais devem igualmente cumprir com todas as demais medidas de controle da transmissão do vírus SARS-CoV-2 já preconizadas até o presente momento, assim como com os períodos indicados para quarentena e isolamento;

II - Trabalhadores de Estabelecimentos de Assistência à Saúde ao adentrarem em ambientes destinados à assistência direta a pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado para COVID-19, e sempre quando realizarem quaisquer atividades a menos de 01 (um) metro dos mesmos.


Art. 4º O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades dos agentes infratores, contidas na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§1 Tendo em vista a grande possibilidade de transmissão do SARS-CoV-2 dentro dos serviços de saúde, as medidas de prevenção e controle devem ser implementadas em todas as etapas do atendimento do paciente nesses serviços, desde a sua chegada, triagem, espera, durante toda a assistência prestada, até sua alta/transferência ou óbito (NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, Atualização 9: 08 de setembro de 2022).

§2 Face do disposto acima e como não dispomos de local privativo para atendimentos a pacientes sintomáticos respiratórios e positivos para Covid-19, o uso de máscara se torna obrigatório em todas as unidades de saúde do município.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

DECRETO Nº 69, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da Pandemia Coronavírus (COVID 19), e dá outras providências.

JAIME DA SILVA STANG, Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial; Considerando a revogação da Resolução SESA nº 243, de 29 de março de 2022, que estabelece medidas para o uso de máscaras de proteção no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; Considerando o aumento e disseminação dos casos de COVID 19; DECRETA

Art. 1º O uso da máscara de proteção facial no enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada à pandemia da COVID-19 no Estado do Paraná.

Art. 2º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção facial nos seguintes locais e situações:

- I–Estabelecimentos de Assistência à Saúde;
- II–Pessoas com sintomas respiratórios gripais;
- III–Pessoas imunocomprometidas;
- IV–Pessoas não vacinadas contra COVID-19 ou com esquema vacinal incompleto;
- V–Idosos, gestantes e puérperas, com ou sem comorbidades;
- VI–Funcionários e visitantes, no acesso à Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);
- VII–Espaços (ou ambientes) fechados, de acesso coletivo, onde o distanciamento físico entre pessoas não possa ser assegurado.

Art. 3º Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por:

- I–Pessoas com suspeita ou diagnóstico confirmado para COVID-19, sintomáticas ou assintomáticas, as quais devem igualmente cumprir com todas as demais medidas de controle da transmissão do vírus SARS-CoV-2 já preconizadas até o presente momento, assim como com os períodos indicados para quarentena e isolamento;
- II–Trabalhadores de Estabelecimentos de Assistência à Saúde ao adentrarem em ambientes destinados à assistência direta a pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado para COVID-19, e sempre quando realizarem quaisquer atividades a menos de 01 (um) metro dos mesmos.

Art. 4º O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades dos agentes infratores, contidas na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§1 Tendo em vista a grande possibilidade de transmissão do SARS-CoV-2 dentro dos serviços de saúde, as medidas de prevenção e controle devem ser implementadas em todas as etapas do atendimento do paciente nesses serviços, desde a sua chegada, triagem, espera, durante toda a assistência prestada, até sua alta/transferência ou óbito (NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, Atualização 9: 08 de setembro de 2022).

§2 Face do disposto acima e como não dispomos de local privativo para atendimentos a pacientes sintomáticos respiratórios e positivos para Covid-19, o uso de máscara se torna obrigatório em todas as unidades de saúde do município.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2022. JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod403200